

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Resposta à Impugnação nº 2 do Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 01-2016, data de abertura 31/03/2017.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-DF

005124/2017

30/03/2017 11:28

PROTOCOLO

Divina Célia Guimarães de Avelar
PSTE / Assistente Administrativo
CRM-DF Matr. 013702-86

TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 48.109.110/0001-12, estabelecida na Rua Borges Lagoa, 1328 - São Paulo/SP, CEP: 04.038-904, com filial em Brasília/DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 6º Andar, Cj. 604, CEP 70712-900, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores, cujos instrumentos de representação foram protocolados junto à impugnação ao edital ao Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 01 de 2016 oferecida em 23 de março de 2017, formular **PEDIDO DE RETRATAÇÃO** à resposta à impugnação nº 2 do Edital, pelas razões que passa a expor.

1. Consta do relatório da resposta à impugnação que a impugnante teria alegado que "ao atribuir uma pontuação maior para comprovações de experiência profissional na área de direito público, o Órgão estaria ferindo o princípio constitucional da livre concorrência e restringindo o caráter

competitivo do certame.” Toda a fundamentação exposta na resposta, que resultou na improcedência da impugnação, foi construída a partir desta premissa, de que a impugnante teria se insurgido contra a pontuação dispensada à comprovação de experiência profissional em direito público.

2. Na verdade, a leitura atenta da peça apresentada pela impugnante permite concluir que se perseguiu “a modificação do subitem B do Item 7 do Edital nº 01-2016 do CRMDF, **a fim de se atribuir pontuação à experiência com assessoria ou consultoria para PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO ou PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, sem distinção**”. Este foi o pedido formulado ao final.

3. Note-se que a impropriedade contida no subitem B do Item 7 do Edital nº 01-2016, apontada na impugnação, é diversa daquela relatada pela Comissão Permanente de Licitação. Aliás, nem mesmo há no Edital qualquer menção específica à comprovação de experiência profissional na área de direito público (ou privado).

4. O item 7 (Da Proposta Técnica), “B”, do Edital nº 01-2016 do CRMDF, prevê a exigência de que os licitantes comprovem sua experiência em assessoria ou consultoria na prestação de serviços jurídicos, atribuindo pontuação distinta a depender da natureza jurídica do tomador do serviço, se pessoa jurídica de direito PRIVADO ou pessoa jurídica de direito PÚBLICO.

5. Segundo a impugnação, não se vislumbra importante diferença entre as características próprias das **espécies de pessoas jurídicas**, ou seja, se a contratante dos serviços possui natureza de direito público ou de direito privado. Na verdade, a consultoria ou a assessoria jurídica tanto a entes de natureza pública ou privada importa, por vezes, a imersão do profissional em matérias **de direito público e de direito privado**, notadamente se ele presta serviços relacionados ao direito tributário, ao direito administrativo, ou outras matérias de direito público.

6. Vale lembrar que, mesmo entes da Administração Pública possuem natureza jurídica de direito PRIVADO, especialmente aqueles integrantes da Administração Pública Indireta, como bem exposto por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

*“Compõem a Administração Indireta, no direito positivo brasileiro, as **autarquias**, as **fundações** instituídas pelo Poder Público, as **sociedades de economia mista**, as **empresas públicas** e os **consórcios públicos**. Tecnicamente falando, dever-se-iam incluir as **empresas concessionárias** e **permissionárias de serviços**”*

¹ Direito Administrativo, 28ª ed., Atlas, pág. 528.

públicos, constituídas ou não com participação acionária do Estado.

Dessas entidades, a autarquia é pessoa jurídica de direito público; a fundação e o consórcio público podem ser de direito público ou privado, dependendo do regime que lhes for atribuído pela lei instituidora; as demais são pessoas jurídicas de direito privado."

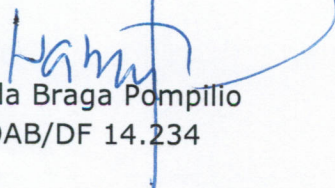
7. Exemplo disso é o chamado Sistema "S", cujas entidades (SEBRAE, SESC, SENAC, etc.) possuem natureza jurídica de direito privado, mas demandam serviços jurídicos similares à autarquia licitante, já que também são sujeitos ativos em relações tributárias (contribuição para intervenção no domínio econômico, de competência do SEBRAE; contribuições sociais gerais, de competência dos demais serviços).


8. Esse é o cerne da impugnação: não há razoabilidade, *data venia*, na distinção de assessorias e consultorias técnicas a depender da natureza da pessoa jurídica, porquanto a experiência profissional se revela na prestação dos serviços nas diversas áreas do direito, independentemente do tomador do serviço.

9. Dessa forma, vez que a Comissão Permanente de Licitação partiu de premissa equivocada, requer-se a reanálise da impugnação da licitante segundo a premissa posta na peça.

Termos em que
pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de março de 2017.


Isabela Braga Pompílio
OAB/DF 14.234


Claudio Coelho de Souza Timm
OAB/DF 16.885

Bruno Rodrigues Teixeira de Lima
OAB/DF 31.591